

Mídia e violação de princípios e garantias constitucionais em casos de atuação do conselho de sentença do Tribunal do Júri

Media and violation of constitutional principles and guarantees in cases of action of the jury Court Sentence board

Medios de comunicación y violación de los principios y garantías constitucionales en casos de actuación de la junta de sentencia del Tribunal del Jurado

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa¹
Bruno Gabriel Lisboa Lima²
Mauro Vinicius Brito dos Santos Filho³

Recebido em: 19.04.2023
Aprovado em: 12.05.2025

RESUMO

Determinou-se como objetivo deste estudo a análise das influências exercidas pela mídia nos casos dos crimes praticados contra a vida, que são apreciados na instância do Tribunal do Júri, no Brasil. De que modo a mídia interfere na imparcialidade dos indivíduos participantes do Conselho de Sentença? A pesquisa foi subsidiada em fontes bibliográficas que versam sobre a indústria cultural e seu nexos com o Direito Penal, na consulta a documentos (Constituição, Leis, Decretos), mas também em estudos de casos com intuito de exemplificar como ocorrem essas influências, mediante análise de notícias referentes à temática estudada. Determinou-se o período de 1996-2024 como intervalo de abrangência da pesquisa. Concluiu-se que os meios midiáticos constituem poderosas ferramentas adotadas ostensivamente na sociedade atual, a fim de disseminar informações, produzir ideologias e formar a opinião da coletividade. Como parte integrante que são do coletivo social, os membros convocados e selecionados para participar do Conselho de Sentença em Tribunal do Júri, igualmente estão vulneráveis e

¹ Faculdade de Educação do Instituto de Ciências da Educação da Universidade Federal do Pará. Pedagogo. Mestre e Doutor em Educação. Bacharel e Especialista em Direito. Professor Titular. Líder dos grupos de pesquisa NEPEC e NUPECC que estão certificados pelo CNPq. <http://lattes.cnpq.br/7102416953096612>.

² Pesquisador no Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre Crime e Criminalidade - NUPECC. Estagiário na Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA). Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://lattes.cnpq.br/7036748235532289>.

³ Bacharelado em Direito pela UFPA. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre Crime e Criminalidade NUPECC. Integrante da Liga Acadêmica de Direito Empresarial. Estagiário na Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA). <http://lattes.cnpq.br/5646330260141962>.



podem vir a sofrer influências nocivas dos meios de comunicação e ter suas decisões afetadas pelas opiniões construídas de forma midiática, inclusive violando normas legais e garantias constitucionais asseguradas aos litigantes diante de um processo judicial.

Palavras-chave: Conselho de Sentença; Crimes contra a vida; Mídia; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze the influences exerted by the media in cases of crimes committed against life, which are assessed by the Jury Court in Brazil. How does the media interfere with the impartiality of individuals participating in the Sentential Council? The research was supported by bibliographical sources that deal with the cultural industry and its connection with Criminal Law, by consulting documents (Constitution, Laws, Decrees), but also by case studies with the aim of exemplifying how these influences occur, through the analysis of news related to the studied theme. The period 1996-2024 was determined as the scope of the research. It was concluded that the media constitute powerful tools ostensibly adopted in today's society, in order to disseminate information, produce ideologies and form the collective to participate in the Jury Court Sentencing Council are also vulnerable and may suffer harmful influences from the media and have their decisions affected by opinions construed in a media manner, including violating legal norms and constitutional guarantees assured to litigants in a judicial process.

Keywords: Sentencing Council; Crimes against life; Media; Jury Court.

RESUMEN

El objetivo de este estudio fue analizar la influencia que ejercen los medios de comunicación en los casos de crímenes cometidos contra la vida, que son evaluados por el Tribunal del Jurado en Brasil. ¿Cómo interfieren los medios de comunicación en la imparcialidad de las personas que participan en el Consejo de Sentencias? La investigación se apoyó en fuentes bibliográficas que abordan la industria cultural y su vinculación con el Derecho Penal, mediante la consulta de documentos (Constitución, Leyes, Decretos), pero también en estudios de casos con el objetivo de ejemplificar cómo ocurren estas influencias, a través del análisis de noticias relacionadas con el tema estudiado. Se determinó como período de cobertura de la investigación el período 1996-2024. Se concluyó que los medios de comunicación constituyen herramientas poderosas adoptadas ostensiblemente en la sociedad actual, con el fin de difundir información, producir ideologías y formar la opinión colectiva. Como parte integrante el colectivo social, los miembros convocados y seleccionados para participar en el Consejo de Sentencia del Tribunal de Jurado también son vulnerables y pueden sufrir influencias nocivas de los medios de comunicación y ver sus decisiones afectadas por opiniones construidas de manera mediática, incluso violando normas jurídicas y garantías constitucionales aseguradas a los litigantes en un proceso judicial.

Palabras Clave: Consejo de Sentencias; Delitos contra la vida; Medios de comunicación; Tribunal del Jurado.

1 INTRODUÇÃO

O rito do Tribunal do Júri, trouxe uma forma de participação popular no poder judiciário, assim como no legislativo e no executivo, no entanto, questiona-se: Até que ponto isso é bom? A completa imparcialidade é um estado de espírito impossível de ser alcançado, mas os juízes togados estudam e são tecnicamente habilitados para, mesmo imersos em contextos de parcialidades, conseguirem prolatar decisões de forma imparcial, mas o mesmo não acontece com os indivíduos participantes dos Conselhos de Sentença.

Desde a primeira metade do Século XX, os meios de comunicação de massa sofreram impactantes transformações e se constituíram poderosos veículos de propagação de informações, de interferência no meio social, na vida pública e privada, no mundo da política e na organização e funcionamento dos poderes do Estado, assim como de convencimento da opinião pública.

Essas observações nos impulsionaram a problematizar: De que modo a mídia interfere na imparcialidade dos indivíduos participantes do Conselho de Sentença?

O estudo teve como finalidade analisar as influências exercidas pela mídia nos casos dos crimes praticados contra a vida que são apreciados na instância do Tribunal do Júri, no Brasil.

Em sua dimensão metodológica, subsidiou-se na produção bibliográfica de autores que se dedicaram ao estudo da indústria cultural, as produções teóricas que articulam a temática com o campo do Direito Penal, com ênfase ao Tribunal do Júri, bem como em notícias referentes aos casos convergentes com a temática estudada.

Este estudo utilizou-se da técnica de revisão bibliográfica e documental, bem como das análises de casos que circularam a partir de notícias sobre a interferência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, pois foram examinadas produções teóricas de autores que abordaram o assunto a partir de 1996, os textos

constitucionais do Brasil de 1824 e 1988, assim como obtivemos informações veiculadas pela mídia em diferentes portais de notícias⁴. Portanto, determinou-se o período de 1824-2022 como intervalo de abrangência da pesquisa.

O texto final inicia com uma abordagem sobre as dimensões teóricas e metodológicas estruturantes do estudo; em seguida, analisa-se os aspectos históricos sobre a punição e o Tribunal do Júri; na terceira seção; na seção seguinte, discorre-se sobre o fenômeno criminal à luz da criminologia; posteriormente, discutir-se-á aspectos relacionados à mídia e o processo de criminalização das condutas individuais e coletivas; no momento subsequente, destaca-se alguns casos midiáticos que alcançaram repercussão nacional; por fim, apresentamos as conclusões e referências.

2 HISTÓRIA DA PUNIÇÃO E O TRIBUNAL DO JÚRI

Desde o princípio das formações dos primeiros conglomerados humanos, logo se percebeu a necessidade de criação de meios de punir as condutas divergentes inaceitáveis pelas sociedades de cada época histórica.

O código de Hamurabi⁵ é a forma de codificação mais antiga conhecida pelo homem, posto que nasceu com o propósito de impor ordem nas relações sociais da Mesopotâmia daquele período; possui como base a lei de Talião, a qual punia o infrator com o mesmo mal causado por este.

A título de exemplificação, se um determinado indivíduo da sociedade viesse a, porventura, matar o filho de outrem, teria esse que entregar o seu filho à morte para que a dita “justiça” da época pudesse ser feita. Tal Código, conforme expuseram Nina-e-Silva, Alvarenga (2017, p. 89), reveste das seguintes características: “Os principais temas do Código de Hamurabi são o direito penal, o direito da família e a regulamentação

⁴ Os portais de notícias principais de referência foram: r7.com <https://www.r7.com/>, tv Globo <https://redeglobo.globo.com/>, e o Portal Terra <https://www.terra.com.br/>.

⁵ A respeito do CÓDIGO DE LEIS I - SORTILÉGIOS, JUÍZO DE DEUS, FALSO TESTEMUNHO, PREVARICAÇÃO DE JUÍZES, logo de início o referido código determinava que “1. Se alguém enganar a outrem, difamando esta pessoa, e este outrem não puder provar, então que aquele que enganou deve ser condenado à morte”. Disponível em: <http://periciajudicial.adm.br/pdfs/Codigo-de-Hamurabi.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

profissional, comercial, agrícola e administrativa”. Bittencourt (2020, p. 88), é dividiu essa justiça criminal, ou vingança penal, em três fases distintas, a saber: vingança divina; vingança privada; e a vingança pública.

Há dois principais sistemas legais no mundo, *commom law* e *civil law*. O primeiro, corresponde ao “modelo comum aos países de colonização inglesa, trataria as decisões judiciais como o principal elemento irradiador de normas, conferindo-lhes efeitos vinculantes e gerais e atribuindo à lei papel secundário”. Enquanto o segundo predominou “nos ordenamentos de origem românica, caberia à lei a função de protagonizar a manifestação do direito, incumbindo-se às decisões judiciais papel meramente acessório e mediato, como fonte explicitadora e declaradora do significado do ordenamento positivo” (Mello 2008, 12-15).

No Brasil, devido ao sistema dominante ser o *civil law*, todos os procedimentos e ritos do júri estão previstos no Código de Processo Penal. Até 1823, esse instituto se prestava, basicamente, a apreciar os delitos de liberdade de imprensa, tendo atribuição para, no tocante à matéria de fato, decidir tudo (tanto na esfera criminal, quanto na esfera cível). No entanto, foi a partir da Constituição Política do Brasil de 1824 que surgiu a figura do jurado (Mossin, 1999, p. 184-185).

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, definiu-se que os jurados decidem sobre a matéria de fato, e o juiz togado exterioriza a sentença, vinculando-se à decisão do Conselho de Sentença, decidindo sobre a aplicação e o cumprimento da pena.

Previu-se que o júri é um direito e garantia fundamental, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII, e o classificou como uma cláusula pétrea no artigo 60, parágrafo 4º, inciso VI. Isso significa que o júri, como instituto de direito penal, não pode ser limitado ou eliminado, nem mesmo por meio de emenda constitucional (Capez, 2012, p. 648).

Além disso, cabe ressaltar que o referido Conselho de Sentença possui a estrita competência de julgar acusados de praticar crimes dolosos contra a vida (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante) e é dotado de soberania quanto às decisões que serão proferidas de maneira

sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, pelos seus integrantes leigos, assegurando-se a “participação direta do povo na administração da Justiça” (Lima, 2014, p. 1267).

Dessa forma, os atores do Tribunal do Júri são constituídos, principalmente, pelo juiz togado, o qual não possui muita representatividade nesses casos, cabendo-lhe principalmente o trabalho de proferir a sentença; sete jurados, os quais são escolhidos dentre 25 pessoas e constituirão o Conselho de Sentença; o Promotor de justiça e o Advogado de acusação e defesa.

São previstos pela Constituição Federal de 1988, diversos princípios reguladores do Tribunal do Júri (Devido processo legal; presunção de inocência; juiz natural; legalidade e imparcialidade), bem como tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que, apesar das discussões que circundam o seu *status* como norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal é pacífico ao afirmar a suprallegalidade do mesmo (RE 466.343).

No caso do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII), também é previsto em diversos outros instrumentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (Santos, 2018, p. 22).

A respeito desses princípios, diversos estudos como o de Santos (2018), Lima (2014), Reis e Gonçalves (2014), Lopes Júnior (2014), Ricardo (2014), Talón (2018) e Nucci (2022), destacam suas relevâncias, a fim de resguardar o acusado de possíveis ações arbitrárias e ilegais, já que este, no Brasil, embora incurso em conduta criminosa, é detentor de direitos e garantias constitucionais essenciais ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

3 CRIMINOLOGIA E O FENÔMENO CRIMINAL

A criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar que tem como objeto de estudo o crime, a personalidade do autor do comportamento delituoso, a vítima e o controle social das condutas criminosas. Ela se baseia em observações e experiências concretas para compreender as causas e consequências do crime, envolvendo diversas disciplinas para analisar o fenômeno criminal de forma abrangente (Penteado Filho, 2016, p. 20).

A criminologia é uma ciência empírica, que se baseia na observação e experiência concreta da realidade, um campo de estudo interdisciplinar, pois se utiliza de diversos conhecimentos, como medicina legal, sociologia, direito e psicologia, para entender a criminalidade. Seu objetivo não é apenas discutir teoricamente o que é o crime, mas também analisar as consequências que o delito causa na realidade. Por isso, a criminologia é uma ciência do ser, que busca compreender a natureza humana em relação ao fenômeno criminal (Viana, p. 2018, p. 24).

Desse modo, Viana (2018, p. 24) assevera que a criminologia tem como objetivo central a análise e explicação dos fenômenos criminais, utilizando-se de métodos científicos e interdisciplinares para entender as causas, os fatores e as consequências do crime na sociedade. Através desse estudo, busca-se aprimorar as medidas penais existentes e desenvolver novas estratégias para a prevenção e redução do crime.

A criminologia não se limita apenas à teoria, mas também tem o intuito de contribuir para a elaboração de políticas públicas e práticas judiciárias mais efetivas e justas. Embora compartilhem o mesmo objeto de estudo, que é o crime, a criminologia e o Direito Penal adotam abordagens diferentes em relação a esse objeto. De fato, as duas áreas podem até mesmo conceituar o próprio crime de maneiras distintas, como explica Penteado Filho (2016, p. 24):

Embora tanto o direito penal quanto a criminologia se ocupem de estudar o crime, ambos dedicam enfoques diferentes para o fenômeno criminal. O direito penal é ciência normativa, visualizando o crime como conduta anormal para a qual fixa uma punição. O direito penal conceitua crime como conduta (ação ou omissão) típica, antijurídica e culpável (corrente causalista). Por seu turno, a

criminologia vê o crime como um problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário, abrangendo quatro elementos constitutivos, a saber: incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade).

Tanto o Direito Penal quanto a criminologia estudam o crime, mas possuem abordagens diferentes para esse fenômeno. O Direito Penal, é uma ciência normativa que vê o crime como uma conduta anormal que deve ser punida e, por ser assim, define o crime como uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. Por outro lado, a criminologia enxerga o crime como um problema social, um fenômeno que afeta a comunidade.

A criminologia identifica quatro elementos constitutivos do crime, que incluem a sua incidência massiva na população, a sua incidência aflitiva, a persistência espaço-temporal do delito e o consenso inequívoco sobre sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes. A criminalização das condutas, segundo a criminologia, deve ser baseada na análise minuciosa desses elementos e de sua repercussão na sociedade.

Para se estudar a criminologia midiática, é necessário passar pelas principais escolas criminológicas, também chamadas de escolas penais, as quais foram compostas por estudiosos que, em um determinado momento histórico, invetigaram os elementos do sistema penal, tais como o crime, o delinquente e a pena. A criminologia é, portanto, influenciada pela situação política, econômica e social. Ao estudar as escolas penais, é possível observar como a conjuntura social afetou e participou ativamente na construção do pensamento criminológico atual, afetando tanto a elaboração dos conceitos, os métodos e os elementos utilizados na aplicação da criminologia (Cunha, 2015, p. 46).

No final do século XVIII, o pensamento iluminista deu origem à escola clássica da criminologia, que teve como grande expoente Cesare Beccaria com sua obra "Do delito e da pena", publicada em 1764. Nessa obra, Beccaria fez críticas contundentes à forma como os regimes absolutistas puniam os delinquentes, propondo um sistema mais

humanitário de punição. Com isso, a escola clássica inaugurou um novo modo de pensar a punição e influenciou a criminologia por muito tempo (Cunha, 2015, p. 56).

O pensamento de Beccaria foi influenciado pelo movimento iluminista, especialmente por sua filosofia política. Ele argumenta que a justiça deve ser baseada na utilidade comum e que a sociedade deve unificar seus interesses particulares em prol do bem maior. Isso significa que a sociedade deve abrir mão de parte de sua liberdade individual em favor do Estado, permitindo que este exerça seu poder, por meio da criação e aplicação de leis (Baratta, 2002, p. 33).

Assim, Cunha (2015, p. 48) destaca que o delinquente é “um ser livre que pratica o delito por escolha moral, alheia a fatores externos”. Portanto, a premissa é a de que a responsabilidade pelos atos criminosos, baseia-se na vontade humana, que é formada pela liberdade de escolha e pela moral. Segundo o princípio do indeterminismo, o livre-arbítrio é a base para a tomada de decisões. Nesse sentido, a pena tem como objetivo retribuir o mal causado pela conduta criminosa (Viana, 2018, p. 81). Então, ao passo que pune as más escolhas, também serve como uma forma de prevenir o cometimento de novos crimes.

No início do século XIX, surgiu a escola positiva com o pensamento de Cesare Lombroso, considerado o principal representante e o marco do surgimento da criminologia. Essa escola é dividida por alguns doutrinadores em três fases, quais sejam: a antropológica, liderada por Lombroso; a sociológica, com Enrico Ferri como principal representante; e a jurídica, cujo principal pensador foi Garófalo (Penteado Filho, 2016, p. 49).

Na escola positivista, assim como na escola clássica, há pontos comuns entre seus representantes. Uma de suas características, consiste na crença de que o crime é um fenômeno natural e social, resultado da interação de fatores biológicos, físicos e sociais. Como resultado, os criminosos não possuem livre-arbítrio, já que sua condição foi pré-determinada por esses fatores. Portanto, a pena é vista como uma forma de prevenção, na qual a integridade da sociedade é protegida. Outro ponto em comum, consiste na utilização do método indutivo-experimental (Santos, 2018, p. 31).

4 MÍDIA E A CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA

A criminologia midiática não é algo novo na sociedade, ela sempre existiu. No entanto, a forma como é disseminada e as pessoas condenadas, variaram com o tempo. Logo, pode ser entendida como a visão que as pessoas comuns têm sobre a questão criminal, que é construída pelos meios de comunicação, associada a uma etiologia criminal e uma causalidade mágica (Zaffaroni, 2013, p. 5).

De acordo com pesquisa feita pelo Ibope, mesmo após a revolução tecnológica trazida pelo século XXI, a televisão ainda é o principal meio de obtenção de informação por parte da população, sendo que 89% do contingente dela se utiliza como meio de se obter informação e 63% a utiliza como principal meio de informação. Com isso, é evidente a força que exerce sobre a construção opinativa do povo brasileiro, ainda mais da parcela da população mais vulnerável economicamente, devido a esses geralmente possuírem baixo nível de escolaridade, portanto, pouca capacidade de discernimento sobre a veracidade de certas notícias (Globo, 2017).

Como foi possível depreender, a punição sempre ocupou um grande espaço nas discussões do dia a dia e não é de hoje que o discurso punitivista é propagado, no entanto, devido ao aumento da velocidade na disseminação de notícias e opiniões, essa problemática aumentou. A televisão e a internet, na figura principalmente de telejornais de cunho sensacionalistas, e utilização das redes sociais, percebendo essa tendência das massas de comentar sobre a punição e vendo que o discurso de boa aceitação no mercado, seria o de cunho punitivista, passou a se aproveitar disso e propagar vertiginosamente notícias cada vez mais enviesadas e sem a devida análise quanto à veracidade dos fatos.

A mídia televisiva possui massiva influência sobre a população brasileira devido à sua fácil acessibilidade. No entanto, muitos não percebem que a forma como esse poder é exercido está intimamente ligada a interesses econômicos, políticos e ideológicos, compondo a indústria cultural hodierna. Por essa razão, uma parcela considerável da população, tende a acreditar nas notícias veiculadas como sendo verdades absolutas (Costa, 2016, p. 47).

Não é estranho que tais interpretações, ao serem transmitidas por seus agentes comunicadores, estão influenciadas pela concepção do próprio intérprete, pela concepção seguida por aquele veículo de comunicação. Ou seja, os fatos ao terem passado por um processo interpretativo, abandonam a sua forma imparcial, e são apresentados na visão daqueles que o veiculam, revestidos por suposta credibilidade. É o que afirma Zaffaroni (2013, p. 6), ao lecionar que:

Essa interpretação às vezes tem conteúdos implícitos, porque a correção política impede que sejam explícitos, como no caso do racismo, por exemplo. Nesses casos, muito se insinua, dando a impressão estudada de que se deixa ver, o que afaga a inteligência do destinatário, que acredita que deduz o conteúdo implícito (Como sou esperto!), quando, na realidade, é vítima de uma traição comunicacional.

Depreende-se o quanto que opiniões propagadas nos meios audiovisuais de comunicação de massa, principalmente na televisão, incidem e influenciam diretamente a forma como os sujeitos receptores das mensagens se posicionaram ou argumentaram sobre questões de política criminal, especialmente nos casos de repercussão nacional.

Conforme Farias e Ferreira (2020, p. 117), a indústria cultural predomina sobre os meios de comunicação, tendo como prerrogativa o estímulo ao consumo, deturpando a percepção das pessoas sobre o mundo e as coisas, afetando sobremaneira sua autonomia de pensamento e ação.

Nesse cenário, em tempos contemporâneos, a televisão e a *internet* foram convertidos em recursos tecnológicos indispensáveis, tanto para a formação da opinião a ser emitida pelos indivíduos, quanto na difusão de valores invertidos. A educação sobressai como estratégia para combater o processo de alienação, de modo a compreender o poder de manipulação exercido por esses instrumentos.

A partir da revolução científica, tecnológica e dos meios de informação, a indústria cultural igualmente sofreu transformações, demandando novas adaptações dos indivíduos que convivem no meio social. Para Pimentel (2014, p. 9), configura-se, portanto, como estratégia voltada à reprodução do capital, visando disseminar a alienação e manipulação individual e social dentro do sistema capitalista.

Do ponto de vista dos parâmetros teóricos, Soares (1998, p. 81) percebeu a necessidade de que fosse adotada uma teoria social crítica para fundamentar as análises dos processos de comunicação voltado às massas. Defende-se tal perspectiva para demonstrar o potencial emancipador que permeia os meios de comunicação de massa, diante de um contexto em que predomina a indústria da consciência expressa na veiculação de opiniões, circulação e aquisição de bens e serviços, juízos valorativos e conteúdos destinados a formar a consciência, em face dos atuais problemas culturais da sociedade.

Zuin (2001, p. 9), defende que ainda é válido e atual operar intelectualmente com o conceito de indústria cultural, uma vez que permite o desenvolvimento do pensamento crítico a respeito dos processos difusores da semiformação. Isto requer iniciativas alicerçadas em concepção educacional crítica para subsidiar práticas de resistências às ações que intentem debilitar os indivíduos, a coletividade e as instituições.

Melo e Nunes (2018, p. 142) enfatizaram que, no Brasil, os meios midiáticos exercem forte influência sobre os valores e opiniões daqueles indivíduos selecionados para integrarem a instância do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, o que repercute em violações de direitos e garantias do réu.

Considerando-se os resultados da pesquisa de Braga e Pasitto (2023), as atuações dos integrantes do Tribunal do Júri podem vir a ser maculadas por influência das mídias, uma vez que esta interfere na formação da opinião dos integrantes da sociedade em geral, mas também nas ações dos operadores da Justiça que são induzidos a agirem a partir do clamor social, o que não seria recomendado, uma vez que fragiliza a segurança das instituições jurídicas, já que os veículos midiáticos não são isentos de interesses, principalmente quando se considera o contexto atual em que predomina a distribuição de fake news, via redes sociais, gerando-se, a partir desses atos, a criminalização antecipada dos suspeitos acusados, mediante o espírito de vingança que a mídia desperta no meio social, impossibilitando-lhe o exercício da ampla defesa, utilizando-se dos meios e provas possíveis.

Avellar (2017, p. 43), ao analisar o caso Isabella Nardoni, constatou que a mídia exerce concreta influência sobre as decisões provenientes do Tribunal do Júri,

especialmente em casos de repercussão, gerando efeitos devastadores, tais como: fere direitos fundamentais previstos constitucionalmente como o direito à presunção de inocência e os direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade e vida privada).

Ao observarem os casos de grandes repercussões, Santos e Santos (2024, p. 4) perceberam que a seleção de informações, a construção de estereótipos e a utilização de linguagem emocional, compõem o conjunto de mecanismos adotados pela mídia sensacionalista, a fim de produzir narrativas capazes de interferir e influenciar a opinião pública, as decisões proferidas pelos integrantes do Tribunal do Júri, e o Poder Judiciário.

Prates e Tavares (2008, p. 33) perceberam que o Conselho de Sentença tem suas decisões profundamente influenciadas pela mídia sensacionalista, visto que “A mídia provoca reações nos promotores, advogados, jurados, testemunhas e pode levar a uma sentença errônea. Ao ser noticiados os crimes e atos judiciais é necessário que haja objetividade e os abusos praticados pela mídia devem ser condenados”.

De acordo com Carvalho e Santagada (2024, p. 1836-1837), as mídias sociais exercem poder e influência sobre as decisões advindas do Tribunal do Júri, percebendo-se que as notícias veiculadas afetam as convicções dos jurados, assim como o julgamento dos acusados, por se tratar de casos com grande agitação social, e essa exposição e sensacionalismo, contribuem para a formação de juízo antecipado sobre o caso noticiado pela imprensa, os meios de informação, bem como viciam a atuação dos jurados que comporão o Conselho de Sentença.

As mídias impressas e televisivas, assim como as redes sociais, como parte da indústria cultural, exercem grandioso protagonismo na formação da opinião pública do povo brasileiro.

Contudo, as narrativas que circulam nem sempre estão em harmonia com a lei, pois os casos de grandes repercussões sofrem processos de espetacularização como estratégia mercadológica, o que acaba influenciando negativamente na percepção dos fatos relacionados aos crimes imputados aos acusados, seja por parte dos meios de comunicação, dos cidadãos comuns, dos autores dos ilícitos, dos órgãos e agentes que servem ao Poder Judiciário, e, principalmente, dos representantes da sociedade civil escolhidos para prestar serviços no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

5 DECISÕES MIDIÁTICAS EM CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

Nesta seção, são descritos e analisados quatro casos envolvendo crimes dolosos contra a vida considerados como de grande repercussão, com intensa cobertura promovida pelos meios de comunicação, cujas pessoas acusadas sofreram julgamentos antecipados a partir das narrativas midiáticas construídas sobre os episódios em que estavam envolvidas.

5.1 Caso Isabella Nardoni

No caso Isabella Nardoni, trata-se da morte da menina brasileira de apenas 5 anos de idade, a qual foi jogada do sexto andar do edifício London. O caso foi de extrema repercussão no Brasil, e logo foram apontados como culpados os responsáveis pela criança, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, o pai e a madrasta da criança. Após longo julgamento, esses foram condenados por Homicídio doloso qualificado, agravado pelo parentesco com a vítima.

O pai de Isabella, contudo, afirmou que ela estaria sozinha em casa quando bandidos entraram pensando não ter ninguém e ao se depararem com ela, jogaram-na pela janela. No entanto, devido à grande repercussão envolta ao caso, essa hipótese não foi nem mesmo apreciada, uma vez que o tribunal da mídia já havia condenado os dois antes mesmo da instauração do processo. Logo, a tese de acidente ou a hipótese de outra pessoa além dos suspeitos, foi esquecida e a persecussão penal se tomou a forma não de procurar um culpado, mas sim de buscar provas que referendassem a culpabilidade de Alexandre e Anna Carolina, o que evidentemente corrompe os princípios de presunção de inocência e de devido processo legal.

Dessa forma, a mídia, principalmente sob o véu de programas sensacionalistas, passou a exaurir o tema nas telas, em busca da máxima mercantilização da audiência, chegando ao ponto de, antes mesmo do trânsito em julgado, já ter condenado os dois acusados. Inúmeras foram as manifestações causadas em prol da busca pela “justiça” por

Isabella Nardoni, já que o caso foi extremamente marcado pelo vazamento de nuances sigilosas sobre a investigação. Um dos momentos mais emblemáticos do caso, foi uma reconstituição de como possivelmente o crime teria acontecido, e essa reconstituição foi, desnecessariamente, feita com uma boneca com as características de Isabella e a roupa que ela usava no dia do crime⁶.

Imperioso destacar também, como um dos momentos marcantes da investigação, a animação 265 realizada pelo Instituto de Criminalística de São Paulo para ilustrar a versão oficial da polícia, e que foi transmitida pela Rede Globo, enquanto o repórter narrava cada um dos importantes detalhes que incriminavam Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. A narração é pausada e a voz do repórter remete ao suspense, destacando com cuidado os pontos capazes de chocar o telespectador com maior intensidade. Um exemplo é o momento em que a animação simula a queda de Isabella, e a imagem mostra as marcas das mãos da garota que se arrastaram pela fachada do prédio, deixando sulcos na poeira que cobria os azulejos. A narração do repórter: “(...) No parapeito da janela, mais sangue. Na fachada do prédio, o rastro deixado pelas mãos de Isabella” (Moretozsohn, 2010).

Os telejornais, de maneiras sensacionalistas, televisionaram reportagens em que demonstravam como Isabella era um símbolo de pureza, apenas uma criança, intercalando reportagens com imagens da criança feliz, sorrindo e brincando enquanto, ao mesmo tempo demonizava os suspeitos de terem cometido o crime, o que causou grande clamor popular. Assim, o povo clamava por “justiça”, reivindicação essa que mais se confunde com a vingança privada. Durante a prisão temporária dos réus, a movimentação policial foi acompanhada por helicópteros, muitos carros, sirenes e motos, criando um cenário midiático semelhante às de filmes de Hollywood.

⁶ Veja como foi a reconstituição da morte de Isabella, conforme análise da imprensa. Pai e madrasta não participaram, alegando divergir da versão da polícia. Boneca foi usada para simular a presença da garota, mas não foi jogada pela janela. Disponível em: <https://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL427966-15528,00-VEJA+COMO+FOI+A+RECONSTITUICAO+DA+MORTE+DE+ISABELLA.html>. E, no Fantástico, o vídeo que reconstitui a morte de Isabella Nardoni – 20/07/2008. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/858124/>.

Após 2 anos do início das investigações, dá-se início ao julgamento por Tribunal do Júri, obviamente que a mídia não ficaria de fora dessa, e a cobertura e as especulações feitas pelas emissoras foram até mesmo maiores do que as do período da investigação. O clamor público pela vingança privada era tanto que cerca de 3000 pessoas se inscreveram para compor o Conselho de Sentença.

Interessante destacar a exposição do site Terra a respeito dos cinco dias de julgamento 267:

Os cinco dias do julgamento da morte de Isabella Nardoni foram marcados por momentos de emoção, tensão e até comédia. Uma jurada chorou durante o depoimento da mãe de Isabella, o juiz Maurício Fossen se irritou com a defesa do casal, o advogado dos Nardoni, Roberto Podval, foi agredido na rua do Fórum de Santana e um jornalista convocado como testemunha danificou a maquete do prédio em que ocorreu o crime (Confira..., 2010).

Com isso, apesar de os acusados não serem inocentes, a análise desse caso torna evidente que não houve espaço para a presunção de inocência. A todo momento os réus foram tratados como culpados. A agressão feita aos advogados, meros defensores de um processo justo, demonstra, efetivamente, quão possuídas pelo espírito de vingança estavam as massas enfurecidas e o fato de uma jurada ter chorado e o juiz ter se irritado com os advogados de defesa, evidenciam como, de fato, foram preteridos e violados os princípios processuais principais e inerentes a todo processo justo e igualitário, a presunção de inocência e o devido processo legal.

5.2 Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé

Contextualizando, o caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé ocorreu em outubro de 2003, e "chocou" o Brasil pela barbaridade, e em uma época onde o acesso à internet e redes sociais ainda eram pouco disponíveis ao público, não deixou de ser exaustivamente explorado televisivamente. Liana Friedenbach era uma adolescente de 16 anos que foi sequestrada junto com o namorado, Felipe Caffé, de 19 anos, por um grupo de criminosos.

O casal estava acampando em uma área de mata no município de Embu-Guaçu, na região metropolitana de São Paulo, quando foi abordado pelos criminosos. Felipe foi assassinado a facadas e Liana sofreu estupro e tortura por mais de uma semana antes de também ser morta. O caso gerou grande comoção nacional e resultou na prisão e condenação, perante o Tribunal do Júri, de vários dos envolvidos, com penas cujas dosimetrias alcançaram 47 a 124 anos de prisão.

Dados os fatos, devemos citar a presença de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como "Champinha", na época com 16 anos de idade, na integração do bando. Além do *modus operandi*, o Fato de Champinha ser menor de idade e não poder ser julgado, pelo motivo da legislação brasileira considerar que menores de 18 anos não cometem crimes, mas atos infracionais análogos, serviu de combustível para uma maior exploração por parte da imprensa.

Roberto Aparecido, obteve a maior pena que a legislação previa para um menor infrator, à época do ocorrido: 3 anos. Obviamente, ao citarmos o caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé, levamos em consideração Champinha, de fato, não ter se submetido ao Tribunal do Júri, tal qual seus companheiros responsabilizados pela investida criminosa. No entanto, é impossível escrever sobre a influência da imprensa em decisões dessa instância judicial e não citar o desdobramento da pena do acusado, que apesar de ter sido pena estipulada em 3 anos, ainda em 2007, encontra-se afastado da sociedade até hoje, cumprindo internação por transtorno de personalidade e retardo mental, muito devido à repercussão sensacionalista dos fatos.

Acontece que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o menor infrator poderia ficar preso no máximo até 3 anos, e, em seu artigo 121 § 5º, constava expressamente que a liberação seria compulsória ao completar 21 anos de idade. Desse modo, utilizando como subterfúgio a lei 10.2016/2001, justamente quando Champinha completou 21 anos, o Ministério Público de São Paulo, entrou com o pedido da interdição civil do então infrator, fazendo com que sua custódia fosse de responsabilidade do Estado, o que resultou em sua transferência para a Unidade Experimental de Saúde (UES), destinada a atender casos como esse.

Para Juristas como o mestre e doutor pela USP Paulo Shecaira, no caso há total ilegalidade, visto que a Lei de 2001, não previa internações por longo período e que é provável que fique mais tempo privado de liberdade que os colegas maiores de idade na época do crime (15 Anos ..., 2018). Para Criminalistas como Paulo Martinello, por não ter previsão em lei federal, é como se fosse uma "Gambiarra jurídica" (15 Anos ..., 2018).

Certamente, a inferência correta a se fazer é que Champinha só está arcando com consequências não previstas na lei brasileira por ter sido o principal foco das reportagens da época e atuais que se referem ao caso que esteve envolvido com seu bando, e ainda com apoio popular, o que deixa ainda mais claro que a mídia influi em decisões jurídicas que a própria população evoca para si o poder de julgamento, como é o caso do Tribunal do Júri, onde continuam julgando com base na emoção (o que no Direito não deveria ter espaço), mitigando-se sobremaneira o alcance das leis e os princípios consagrados na Constituição de 1988.

5.3 Caso Eliza Silva Samudio

Elisa Silva Samudio, modelo e atriz que, à época, estava com 25 anos de idade, foi assassinada, após ser vítima de cárcere privado (na cidade de Esmeraldas/MG) e estrangulamento e esquartejada (na cidade de Vespasiano/MG), em 10 de junho do ano de 2010, a mando de Bruno Fernandes, então goleiro do Clube de Regatas Fluminense, do Rio de Janeiro, transformando-se em um episódio que repercutiu nacionalmente. Entre os participantes da trama criminoso estavam: Bruno Fernandes, Luiz Henrique Romão (Macarrão), Marcos Aparecido dos Santos (Bola), Elenilson Vítor da Silva, Wemerson Marques de Souza (Coxinha), Dayanne Rodrigues, Fernanda Gomes de Castro.

O julgamento dos suspeitos ocorreu perante Júri Popular realizado no município de Contagem/MG, em 04 de março de 2013, tendo sido apenados com a seguinte dosimetria: Luiz Henrique Romão (Macarrão) a 15 anos, por cárcere privado, homicídio e ocultação de cadáver; enquanto Fernanda Gomes de Castro recebeu 5 anos, por sequestro e cárcere privado; Bruno Fernandes a 22 e 3 meses, devido ser o mandante e

responsável pelo planejamento; Marco Aparecido dos Santos (Bola) recebeu 22 anos e Dayanne Rodrigues do Carmo Souza foi absolvida.

Esse caso teve a cobertura de diferentes meios de informação, tais como: Jornal do Brasil, IG São Paulo, G1, Gazeta, Rede Record, O Estado de São Paulo, Jornal Gazeta on-line, Estado de Minas, Revista Veja, Portal Terra, Jornal Extra, Gazeta Esportes, Rádio Tupi, GloboEsporte.com, Revista Exame, UOL, Folha de São Paulo, Estadão⁷. Tamanha repercussão, deveu-se à fama e popularidade desfrutada pelo mandante do crime, o qual ocupava a posição de goleiro em um dos maiores clubes esportivos do país, já que a ação escandalosa abalou sua carreira profissional e o direito de sua liberdade.

Segundo O Antagonista (2024)⁸, o fato recebeu intensa cobertura midiática: “A cobertura midiática do caso foi intensa. As manchetes sobre o desaparecimento de Elisa e o envolvimento de uma figura pública tão proeminente como o goleiro Bruno dominaram as pautas dos principais veículos de comunicação do Brasil”. *Além disso, a matéria destacou que* “Programas de televisão, jornais e revistas acompanharam cada passo das investigações e do julgamento”. Por outro lado, as notícias repercutiram sobre o público em geral, visto que “A opinião pública rapidamente mostrou sua indignação, pedindo por justiça e servindo como um lembrete das consequências brutais da violência contra a mulher”.

O caso chamou atenção e reverberou no âmbito do Poder Judiciário porque “evidenciou muitas falhas do sistema de proteção à mulher no Brasil. As agressões e ameaças recorrentes que Elisa sofreu precisavam de uma resposta mais eficaz das autoridades”. Por outro lado, fez pensar na “responsabilidade social de figuras públicas”, assim como na “necessidade de combater a violência doméstica e de aprimorar as políticas de proteção às vítimas” (Relembre ..., 2024). A esse respeito, Félix e Lemos (2019, p. 84) afirmam que “a mídia realmente tem uma grande influência sobre a opinião da sociedade e, conseqüentemente, nas decisões dos jurados, visto que são pessoas

⁷ Até na Wikipedia foi feito um destaque sobre a repercussão. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato_de_Eliza_Samudio. Acesso em: 11 abr. 2025.

⁸ Vide <https://oantagonista.com.br/esportes/relembre-o-caso-do-goleiro-bruno-e-o-assassinato-de-eliza-samudio/>, com acesso em 11 abr. 2025.

comuns do povo com acesso a toda informação que os meios de comunicação expõem diariamente”.

Segundo Oliveira (2013, p. 5), ao analisar o caso Eliza Samudio, percebeu que a mídia se travestiu de “autoridade moralizadora” e interferiu sobremaneira no julgamento devido ao “populismo penal midiático”, visto que o acusado Bruno Fernandes “fora condenado à reprimenda maior do que no direito se admitiria, principalmente porque o julgamento pelo Tribunal do Júri é feito através do povo, que confirmou o que escutou durante quase três anos”.

5.4 Elize Araújo Kitano Matsunaga

No dia 19 de maio do ano de 2012, deflagrou-se novo caso emblemático, desta vez, tratou-se de crime praticado por Elize Matsunaga contra seu esposo, um empresário nipo-brasileiro nominado Marcos Kitano Matsunaga. Esse acontecimento também provocou comoção nacional, mobilizando-se a massiva participação da mídia na cobertura do ocorrido na Zona Oeste do Estado de São Paulo, pois a vítima teve sua vida ceifada no próprio apartamento em que residia com a esposa e filha, acometido por tiros de uma arma de fogo pistola, dada de presente pelo então marido à autora do ilícito penal, com o requinte do esquartejamento do corpo que, posteriormente, foi transportado em três malas, e seus pedaços espalhados à beira de uma estrada do município de Cotia, localizado na região da Grande São Paulo. Com o avanço das investigações, descobriu-se que os fragmentos do corpo humano eram da vítima. A suspeita passou a recair sobre a esposa que, em depoimento na Delegacia, acabou confessando sua autoria na ação fulminante. Atualmente, a condenada está sob o benefício da liberdade condicional, exerce atividade de motorista de aplicativo em São Paulo (Elize ..., 2023).

Quatro anos e oito meses após o crime, os integrantes do Júri Popular condenaram a acusada e a sentença foi proferida, aplicando-se à amante que se tornou esposa o tipo penal de homicídio qualificado com pena de 19 anos, 11 meses e 1 dia de prisão. Entre o cometimento do crime e o julgamento, diferentes meios de comunicação e informação estiveram implicados com a cobertura do caso, destacando-se a Revista Veja, o Portal

UOL, escorts Vogue.com, G1, Folha de São Paulo⁹. De acordo com Silva (2017, p. 6), ao abordar o tratamento dispensado pelo jornalismo a respeito de mulheres que cometem crimes, evidenciou que, no caso dos meios de informação da Revista Veja e o Folha de São Paulo, as informações veiculadas pelas “práticas jornalísticas, aliadas ao sistema social, interferem na maneira que essas mulheres são vistas e retratadas”.

Aguiar e Rocha (2021, p. 22-23) ressaltam que Eliza Matsunaga convivia em um relacionamento abusivo que teve como nefasta consequência a prática do crime por homicídio. No entanto, essa condição psicológica não foi considerada no momento da dosimetria da pena, pois foi a sua confissão que levou a uma redução do cumprimento da sentença arbitrada. Além disso, destaca que “os motivos ditos por ela, não foram levados em consideração no seu julgamento. Naquele momento, a mídia tinha decidido que ela era um monstro, e isto ficou como se fosse verdade”. Ao analisar esse caso, Bittencourt (2023, p. 13) destacou que, dentro da sociedade ocidental, as mulheres sofrem processos de estereotipizações, o que se efetiva “a partir de um lugar de cuidado, docilidade e submissão, o que causa uma comoção desproporcional quando mulheres cometem crimes, evidenciando-se que, à mulher, não é facultado o mesmo lugar social que aos homens”.

Os casos arrolados acima, expuseram o poder devastador exercido pelos meios de comunicação e informação (televisão, imprensa escrita e digital, redes sociais) sobre a formação da opinião pública, bem como suas repercussões sobre qualquer cidadão, em especial os integrantes do Conselho de Sentença, advogados, juízes, promotores, os acusados e testemunhas. Todos convertidos em alvos da espetacularização dos crimes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização do estudo, demonstramos as influências exercidas pela mídia nos casos dos crimes praticados contra a vida que são apreciados na instância do Tribunal do Júri, especialmente no contexto histórico do Brasil contemporâneo. Além disso,

⁹ Compilação feita na Wikipedia, disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato_de_Marcos_Kitano, acesso em 11 abr. 2025.

elucidou-se o problema proposto evidenciando que a mídia integrante da indústria cultural interfere na imparcialidade dos indivíduos participantes do Conselho de Sentença.

O fato central explanado neste artigo, foi a violação do devido processo legal e a garantia de um julgamento justo que inegavelmente a imprensa, pelos mais diversos meios de comunicação da atual indústria cultural, da televisão à internet, tem indiscutivelmente, afetado há anos. O dever da imprensa e grande mídia deve ser o de informar com ética, passar a informação ao público, e não formar opinião, muito menos interferir nos trâmites e julgamentos processuais penais.

A opinião deve ser construída pelo espectador, por quem recebe a informação e sempre levando em consideração a lei e a Constituição que separam a sociedade da barbárie, porque é um fato conhecido no Direito que o papel do juiz é contramajoritário para, assim, garantir o bom funcionamento das instituições, e da mesma forma, isso deve se aplicar aos que servem no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Por isso, deixa-se claro que a legislação, obviamente apresenta falhas, e pode e deve ser questionada, mas sempre seguindo o processo democrático, respeitando as instituições e Direitos Humanos, para ser reformada, adequando-se às situações cada vez mais anímalas presentes em nossas vidas.

O que de jeito nenhum pode ser admitido, é violar normas, princípios e garantias já estabelecidos no Código Penal, no Código Processual Penal e na Constituição do Brasil, e tentar consertar as falhas legislativas durante o momento da sua aplicação e após o cometimento do delito, porque, assim agindo, afeta a segurança jurídica e pode vir a se desdobrar frequentemente em caso de inocentes punidos em situações que as emoções tendem a aflorar e deixar de lado o raciocínio lógico, como quando o crime envolve violência sexual ou crianças. Todos os que incorrem em ato ilícito, portanto, merecem um julgamento justo, sempre nos limites do que é previsto em lei e resguardado nos princípios constitucionais firmados pelo Estado Democrático de Direito vigente no contexto brasileiro.

Do ponto de vista da produção teórica examinada, percebeu-se que os meios midiáticos constituem poderosas ferramentas adotadas ostensivamente na sociedade

atual, a fim de disseminar informações, produzir ideologias e formar a opinião da coletividade. Como parte integrante que são do coletivo social, os membros convocados e selecionados para participar do Conselho de Sentença em Tribunal do Júri, igualmente estão vulneráveis e podem vir a sofrer influências nocivas dos meios de comunicação e ter suas decisões afetadas pela opinião construída de forma midiática, inclusive violando normas legais e garantias constitucionais asseguradas aos litigantes diante de um processo judicial.

REFERÊNCIAS

15 ANOS após crimes, prisão de Champinha ainda divide opiniões. **Gazeta do Povo**, 2018. Disponível em:

<https://www.google.com/amp/s/www.gazetadopovo.com.br/justica/15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4/amp/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

AGUIAR, Estephania Silveira Dantas de; ROCHA, Everton da Silva. **Análise ao caso Elize Matsunaga**: a motivação deste crime reduziu ou retirou a sua penalidade?

UNIR/RN, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/368>. Acesso em: 11 abr. 2025.

AVELLAR, Chelsea Cristina Braga de. **O tribunal do júri e a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. 2017. 56 f. Monografia (Graduação em Direito)-

Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28245/1/2017_tcc_ccbavellar.pdf, Acesso em: 9 abr. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 26. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Lilian Ramos. **Elize Matsunaga**: Era Uma Vez Um Crime” (2021): as potencialidades e as vozes sobre as mulheres que cometem crimes. Londrina, 2023. 89 f. : il. Orientador: Márcia Neme Buzalaf. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Educação Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em Comunicação, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/4051aad1-2c71-4d35-922c-d80d04fa383f/content>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRAGA, Arlis Giesen Viana; PASITTO, Fernando Teles. Influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri e o princípio da presunção de inocência. **Ciências Sociais**, Volume 27 - Edição 128/NOV 2023 / 10/11/2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia%c2%b9/> Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Brasília: Senado Federal, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Rebecca Jullie Buarque Malta; SANTAGADA, Victor Luz Silveira. A influência das mídias sociais nas decisões do tribunal do júri: uma análise do caso Boate Kiss. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 1836–1856, 2024. DOI: 10.34117/bjdv10n1-113. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/66580>. Acesso em: 9 abr. 2025.

CONFIRA os momentos marcantes do julgamento do casal Nardoni. Terra, São Paulo, 25 mar. 2010, atualizado em 27 mar. 2010. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/confira-os-momentos-marcantes-do-julgamento-dos-nardoni,dc6838845e3ea310VgnCLD200000bbceeb0aRCRD.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COSTA, Gabriela Escalante Cavalheiro. **Os desdobramentos da criminologia midiática na construção do inimigo e seus reflexos no sistema de justiça criminal brasileiro**. 2016. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

ELIZE Matsunaga: O crime e o castigo da mulher que matou e esquartejou o marido. Em liberdade condicional dez anos após assassinar empresário, ela agora trabalha como motorista de aplicativo em São Paulo. Blog do Acervo: o passado com um pé no presente, **O Globo**, 23/02/2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2023/02/elize-matsunaga-o-crime-e-o-castigo-da-mulher-que-matou-e-esquartejou-o-marido.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FARIAS, Natália. FERREIRA, Bruna Milene. O poder das mídias na sociedade do espetáculo: indústria cultural, comunicação de massa e consumo na modernidade. **Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate**. V 6, n. 2, jan-dez. 2020. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaISE/article/view/466>. Acesso em: 13 fev. 2025.

FÉLIX, Regina Florenço; LEMOS, Marcelo Rodrigues. A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. **Revista Rumos da Pesquisa**, v. 1, p. 84-105, 2019. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FERRARI, Leandra Mendes. **A influência da mídia nas decisões do júri**. Orientador: Prof. Dr. Carlos Paschoalik Antunes. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2236/3/A%20INFLU%C3%8A%20DA%20M%C3%8DDIA%20NAS%20DECIS%C3%95ES%20DO%20J%C3%9ARI%20-%20LEANDRA%20MENDES%20FERRARI.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

GRAZIOLI, Maria Carolina. O tribunal do júri: um estudo comparado. **Cepein**. São Paulo. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Vol. Único. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELO, Letícia Cassiane de; NUNES, Geilson. A influência da mídia no tribunal do júri. **Direito & Realidade**, v.6, n.6, p. 142 - 166/2018. Disponível em:

<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1441>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MORETZSOHN, Sylvia. O crime que chocou o Brasil: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni. in VI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO. Disponível em: <http://sbpjour.kamotini.kinghost.net/sbpjour/admjor/arquivos/coordenada5sylviamoretzsohn.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. São Paulo, Atlas, 1999.
NINA-E-SILVA, Claudio Herbert; ALVARENGA, Lenny Francis Campos de. A importância histórica e as principais características dos códigos de Hamurabi e de Manu. **Revista Jurídica Eletrônica**. Ano 6, Número 8, Fevereiro/2017 Universidade de Rio Verde. p. 89-95.

OLIVEIRA, Amanda Alves. **A interferência da mídia do animus dos jurados em decisões proferidas pelo Tribunal do Júri**: um estudo do caso Eliza Samúdio. Rio de Janeiro, 2013, 266p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

PELLIZZARO, Mariana; WINCK, Daniela Ries. **A implantação do tribunal do júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/download/1501/847/6416>. Acesso em: 15 fev. 2025.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIMENTEL, Marcela Carnaúba. **Meios de comunicação de massa como veículo de alienação**: caráter manipulatório e ideológico sob a perspectiva de György Lukács. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió, 2014.

PINHO, Márcio. **Projeto sobre menor infrator entregue por Alckmin há 10 anos foi arquivado**. **G1**, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/04/projeto-sobre-menor-infrator-entregue-por-alckmin-ha-10-anos-foi-arquivado.html>. Acesso em: 09 abr. 2025.

PRADO, Andréa Cristina. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri**. Curitiba. 2013. Orientador: Profº André Ribeiro Giamberardino. 2013. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35486/6.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mar. 2025.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, jul./dez. 2008. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/5167>. Acesso em: 9 abr. 2025.

REDAÇÃO. **Ibope**: TV ainda é o meio mais usado pela população para se informar. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2017/01/23/ibope-tv-ainda-e-o-meio-mais-usado-pela-populacao-para-se-informar/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RICARDO, Emmilayne Emanuele. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri**. Orientador: Almir Lugon. 2014. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, Minas Gerais, 2014. Disponível em:

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/745/1/EMMILAYNE%20PDF.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

Relembre o caso do goleiro Bruno e o assassinato de Eliza Samudio. O ANTAGONISTA, 06 ago. 2024. Disponível em:

<https://oantagonista.com.br/ladooa/esportes/relembre-o-caso-do-goleiro-bruno-e-o-assassinato-de-eliza-samudio/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SANTOS, Anna Julia Vieira; SANTOS, Iasmin Andrade Brito dos. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o “trial by mídia” e as consequências no julgamento. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6910, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-149. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6910>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SANTOS, Isabela. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. TCC (Graduação) - Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SÈROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. São Paulo: Landy, 2006.

SILVA, Mariana Fernandes da. **Como a mídia retrata casos de mulheres que cometem crimes graves**: um estudo dos casos de Elize Matsunaga e de Graciele Ugulini. Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” – UNESP. Faculdade De Arquitetura, Artes E Comunicação – FAAC. Departamento De Comunicação Social – DCSO. Bauru/SP, 2017. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/05/000900866-1-1.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SOARES, Paulo Marcondes Ferreira. Tópicos de uma teoria social crítica da comunicação de massa. **Estudos de Sociologia**, Recife, vol. A, n°.1, p.1-130, jan.ljun., 1998.

TALÓN, Evinis. **O princípio do Juiz natural**. Disponível em: <https://evinistalon.com/principio-do-juiz-natural/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. [S.l.]: Juspodivm, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZUIN, Antônio Álvaro Soares. Sobre a atualidade do conceito de indústria cultural. **Cadernos Cedes**, ano XXI, n° 54, agosto/2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/bcJTkBs5Y6kqjTYdKn6jSyg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2025.